



## 2ª ANÁLISE E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO N. 39/2023

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA FORNECIMENTO DE CARIMBOS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

### I – DA PRELIMINAR

O Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n. 332/2023, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados o resultado da análise referente às condições de habilitação Jurídica, Fiscal, Econômica e Financeira, Qualificação Técnica e relatório analítico quanto as propostas ofertadas, apresentadas pelas empresas que figuram como vencedoras da fase de disputa.

Destaque-se que o edital define claramente as regras de participação no certame, cumprindo de forma legal o que dispõe a Lei Federal. 10.520/2002, Decreto Federal nº. 10.024/2019, Lei Complementar nº. 123/2006 e suas alterações, Lei Municipal nº. 3.515/2010, Decretos Municipais nº. 09/2010 e nº. 54/2019 e suas alterações, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal. 8.666/1993 e demais legislações complementares, princípios constitucionais e condições estabelecidas no Edital, e seus anexos.

### II – DA ANÁLISE

Após a 1ª ANÁLISE E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO com a procedência da inabilitação de empresa restou conseqüente os itens 6, 9 e 10 a empresa CURTOLO & CURTOLO SANTA FE DO SUL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.521.624-0001/29. Em análise aos requisitos formais da Habilitação exigidos pelo EDITAL 39/2023, foi constatado que a empresa **CURTOLO & CURTOLO SANTA FE DO SUL LTDA** apresentou o balanço patrimonial sem o devido registro na Junta Comercial ou SPED, termo de abertura e encerramento, termo de autenticação, conforme dispõe o item 9.3.3. do edital.



PROC. ADM. Nº. 911919/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 39/2023

Ocorre que em busca ao princípio em observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e demais correlatos, **foi dado a empresa através da plataforma BLL a prerrogativa do Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)** que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, vejamos a redação:

*Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

É mister esclarecer que a empresa supramencionada declinou e solicitou a desclassificação do certame, vejamos:

Mensagens - Lote 6

Lido	Horário	Autor	Mensagem
<input checked="" type="checkbox"/>	19/10/2023 15:53:40	PARTICIPANTE 149	peço a desclassificação, por ser optante do simples nacional não preciso de registro do balança
<input checked="" type="checkbox"/>	19/10/2023 15:49:40	PREGOIEIRO	PARA PARTICIPANTE 149: Aguardo o envio conforme solicitação pelo chat.
<input checked="" type="checkbox"/>	19/10/2023 15:47:10	PREGOIEIRO	PARA PARTICIPANTE 149: Sim, uma vez que a desobrigação a conjuntura do balanço patrimonial esta estabelecida para fins fiscais. Entretanto, pelo fato de tratar-se de licitação, as normativas e regras editalicias estabelecem a obrigatoriedade de se obter o documento.
<input checked="" type="checkbox"/>	19/10/2023 15:44:05	PARTICIPANTE 149	sr. minha empresa sendo optante pelo simples, sou obrigado a enviar o balanço registrado pela junta comercial ?

MENSAGENS DO PROCESSO

Horário	Mensagem
19/10/2023 15:50:59	Considerando a necessidade de finalização quanto a análise dos documentos trazidos a baila, bem como das diligencias solicitadas, a sessão deverá ter sua reabertura agendada para o dia 20 de outubro de 2023 (sexta-feira) as 15h 45min (horário de Brasília) para andamento processual, ao qual aguardo a presença de todos para diligencias e providencias necessárias.
19/10/2023 15:43:35	Peço-lhes que acompanhem este Pregão até o seu desfecho, pois conforme determinam as Condições editalicias, o licitante que deixar de responder qualquer convocação/mensagem do Pregoeiro será responsável pelo ônus decorrente da perda de negócio e ficará sujeito a eventuais sanções.
19/10/2023 15:42:16	Segue trecho do Acórdão 1211/2021 - Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
19/10/2023 15:40:37	Retornamos a propensa sessão para solicitar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a empresa CURTOLO & CURTOLO SANTA FE DO SUL LTDA apresente o balanço patrimonial conforme dispõe o Item 9.3.3. do Edital. E mister esclarecer que o fato decorre da prerrogativa do Acórdão n.º 1211 do Plenário do TCU, e em vista também ter sido dado tal oportunidade a empresa DOMINGOS SAVIO QUEIROZ PORTO ME, solicitamos a título de diligência a empresa CURTOLO & CURTOLO SANTA FE DO SUL LTDA.

Licitante: CURTOLO & CURTOLO SANTA FE DO SUL L<sup>TD</sup>

Caracteres: 500

Enviar



PROC. ADM. Nº. 911919/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 39/2023

Portanto, conforme solicitação de desclassificação e o não atendimento aos requisitos formais de Habilitação exigido pelo EDITAL 39/2023, foi constatado que a empresa **CURTOLO & CURTOLO SANTA FE DO SUL LTDA** não atendeu a todos os requisitos exigidos, no que tange a apresentação do item 9.3.3., sendo declarada **INABILITADA**.

### III. DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado e do julgamento objetivo, **INFORMA** que em referência a análise realizada e tudo o mais que consta dos autos, **RESOLVE**:

- I. **DECLARAR INABILITADA** para o Pregão Eletrônico 39/2023 a empresa: **CURTOLO & CURTOLO SANTA FE DO SUL LTDA**, nos termos do exposto neste relatório analítico;
- II. **DECLARAR HABILITADA e VENCEDORA** dos propensos itens a empresa: **DOMINGOS SAVIO QUEIROZ PORTO ME**.
- III. **CONVOCAR** os licitantes para fase de interesse de manifestação de recursos que ocorrerá na data de 23 de outubro de 2023, segunda-feira às 15h 00min (horário de Brasília), através da plataforma BLL.

Esclarecemos que os autos estarão disponíveis a vista e cópias a todos os interessados, considerando o dever de submissão aos princípios constitucionais em específico ao princípio da publicidade, onde estabelece que qualquer cidadão pode acompanhar os trabalhos licitatórios conforme ampara Art. 5º inciso XXXIII da CF/88, e Art. 63º da Lei Federal 8666/93:

CF/88 Art. 5º

**XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**



Lei Federal 8666/93

**Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.**

Nos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

*"A publicidade da licitação abrange desde a divulgação do aviso de sua abertura até o conhecimento do edital e de todos os seus anexos, o exame da documentação e das propostas dos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões relacionadas ao processo licitatório, desde que solicitados em forma legal e por quem tenha legitimidade para pedi-los." (in Licitação e contrato administrativo, 15ª ed. 2010, p. 40).*

Considerando que as decisões adotadas por este pregoeiro, assim como a posterior declaração de vencedores podem ser objeto de recurso por parte de qualquer interessado, nos termos definidos pelo edital e conforme disciplina o art. 44 do Decreto Federal n. 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, onde o interessado deverá manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema, tão logo o Pregoeiro faça a declaração, sob pena de preclusão.

**Neste sentido, informo que a abertura da fase de interesse de manifestação de recursos ocorrerá na data do dia 23 de outubro de 2023, segunda-feira às 15h 00min (horário de Brasília). Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro**

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro.

Várzea Grande/MT, 19 de outubro de 2023.

\*assinado nos autos  
Zaqueu G. e Silva  
**Pregoeiro**  
**Port. 332/2023/SAD-VG**